

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.270, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 87.000.000,00, para o fim que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO

**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)**

Crédito Extraordinário  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2318	<b>Gestão de Riscos e de Desastres</b>								87.000.000
2318 22BO	<b>ATIVIDADES</b>								87.000.000
2318 22BO 6500	Ações de Proteção e Defesa Civil Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário) População beneficiada (unidade): 742.827 (Acréscimo)	06 182 06 182	F	3-ODC	2	40	0	3000	87.000.000 87.000.000 87.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									87.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									87.000.000

Brasília, 22 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A proposta é destinada ao atendimento de medidas emergenciais, no âmbito de sua Administração Direta, necessárias às ações de proteção e defesa civil, a fim de garantir o atendimento com ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pela seca/estiajagem, pelos incêndios florestais e pelas chuvas, exceto aqueles localizados no Estado do Rio Grande do Sul e na Amazônia Legal.

3. No que se refere à seca/estiajagem e a incêndios, informa aquele Ministério, em sua Nota Técnica nº 029/2024/CGG/DAG/SEDEC-MIDR, de 9 de outubro de 2024, que as ondas de calor têm sido intensas, com diversas regiões do Centro-Oeste, incluindo o Distrito Federal, em alerta devido ao aumento expressivo das temperaturas. O clima seco e a alta incidência de queimadas têm contribuído para a degradação ambiental e riscos à saúde, como o aumento de problemas respiratórios e maior incidência de doenças como malária em áreas isoladas. Esses eventos, associados às mudanças climáticas, pressionam os sistemas de saúde e infraestrutura local.

4. Informa ainda o mencionado órgão que as queimadas no Centro-Oeste têm sido intensas nos últimos meses, especialmente nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que concentram uma grande parte das ocorrências. De acordo com o Programa Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, os incêndios na região estão fortemente relacionados às condições climáticas adversas, como a seca prolongada e o aumento do risco de fogo, que são agravados por atividades humanas, como desmatamento e uso inadequado do solo. Em setembro e outubro de 2024, os focos de queimadas no bioma Cerrado, que abrange grande parte da região Centro-Oeste, foram os mais preocupantes - Mato Grosso lidera o “ranking” de focos de queimadas, seguido por Goiás e Mato Grosso do Sul, com aumento em áreas de preservação ambiental e terras agrícolas. Os dados indicam uma tendência crescente de incêndios na transição do período seco para o início das chuvas.

5. Quanto ao excesso de chuvas, a citada Nota Técnica nº 029 informa que o Brasil, em 2024, tem enfrentado diversos eventos climáticos extremos, e embora se destaquem as chuvas intensas no Estado do Rio Grande do Sul, há eventos em outros estados, também causando danos humanos, materiais e ambientais. O MIDR reforça, ainda, que os eventos neste ano estão sendo intensificados pelo fenômeno “El Niño” e pelo aquecimento global, que têm aumentado a frequência e severidade das chuvas extremas no país, quase que em paralelo aos efeitos de sua falta.

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais, que requerem ação

de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas e de estiagem, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica Junto ao MIDR concluiu no Parecer nº 00374/2024/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2024, pela viabilidade jurídica de abertura do crédito extraordinário, por meio de medida provisória, com o objetivo de garantir o atendimento dos municípios impactados pela seca, estiagem e incêndios florestais, assim como pelas chuvas, conforme o parágrafo 21, abaixo transcrito:

21. Destarte, em relação ao conteúdo, afere-se que: (i) a proposta possui fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de crédito extraordinário (arts. 62, § 1º, I, “d”, e 167, V, § 3º, da Constituição Federal, e arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964); e (ii) existem argumentos para caracterizar a relevância, urgência e imprevisibilidade que autorizam a edição de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, argumentos esses cuja avaliação definitiva cabe, em todo caso, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente à fonte “Recursos Livres da União”, utilizado no presente ato.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Gustavo Jose de Guimaraes e Souza*

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO Nº 99, DE 22/10/2024.**

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
<b>Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional</b>	<b>87.000.000</b>	<b>0</b>	
- Administração Direta	87.000.000	0	
<b>Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União</b>	0	<b>87.000.000</b>	
<b>Total</b>	<b>87.000.000</b>	<b>87.000.000</b>	

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	37.633.772.411
Abertos	36.670.899.433
Em Tramitação (*)	875.872.978
Valor deste crédito	87.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.461.421.111
Abertos	4.862.369.555
Em Tramitação	599.051.556
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	9.922.919.548
Abertos	9.922.919.548
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>16.774.946.605</b>

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 19/10/2024

(\*) Medida Provisória no valor total de R\$ 938.458.061,00 em tramitação

MENSAGEM Nº 1.345

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.270, de 23 de outubro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 87.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 23 de outubro de 2024.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1467/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Medida Provisória.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.270, de 23 de outubro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 87.000.000,00, para o fim que especifica”.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 24/10/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6186601** e o código CRC **C5B70275** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)